



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.900030/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.026 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2011
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente CFQ FERRAMENTAS LTDA (nova denominação de CARNELOS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/05/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. DCOMP. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO INDÉBITO. Cabe ao contribuinte fazer a prova do indébito por meio de documentos contábeis que demonstrem a apuração do tributo. Não havendo qualquer demonstração concreta da composição da base de cálculo do tributo, não há matéria sobre a qual se pronunciar, pois a simples alegação de um argumento jurídico não constitui qualquer direito de crédito.

COFINS. DEDUÇÕES. MERCADO FINANCEIRO. ISONOMIA. Não viola o princípio da isonomia se determinadas deduções são estabelecidas pela legislação apenas em relação a uma determinada atividade, visto que isto não configura tratamento diferente entre contribuintes na mesma situação, mas se refere a situações diferentes.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduina Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação Retificadora transmitida pelo contribuinte em 22/08/2006 (fls. 1/5), cuja homologação foi recusada por meio de Despacho Decisório Eletrônico (fl. 6) sob o fundamento de que “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PER/DCOMP*”.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 8/23) alegando em síntese que seu direito de crédito decorreria da aplicação das mesmas deduções previstas pela legislação em favor das instituições financeiras, que por força do princípio constitucional da isonomia deveria ser aplicada também em relação a si.

Com efeito, requer ao final que “*seja reconhecido o seu direito a restituição, referente aos indevidos pagamentos a título de COFINS, em virtude da não-dedução da base de cálculo daquelas exações, na época própria, da totalidade das despesas operacionais incorridas em cada mês de competência, decorrentes das atividades da Manifestante*” (fl. 23)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 06-28.431, de 29 de setembro de 2010 (fls. 28/30), manteve a decisão de não homologação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

COFINS. CALCULO. ISONOMIA COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Nos termos da legislação de regência, a Cofins devida pelas pessoas jurídicas de direito privado deve ser calculada com base no faturamento, assim, o pleito para observância do princípio da isonomia em relação forma de cálculo aplicável às instituições financeiras, não pode ser atendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 35/51) no qual reitera exatamente os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço (fls. 33 e 35).

O contribuinte em seu recurso voluntário apenas repete os mesmos argumentos que havia apresentado na manifestação de inconformidade.

Reitera a alegação vazia de que, por força do princípio constitucional da isonomia deveria ser reconhecida a ele a aplicação das mesmas deduções aplicadas em relação às instituições financeiras.

Diz-se alegação vazia porque o contribuinte não apresenta qualquer demonstração concreta da apuração da base de cálculo.

Com efeito, tendo o contribuinte alegado a existência de um indébito, é dever seu produzir a prova do direito que alega, por meio da apresentação de documentos contábeis que demonstrassem a composição da base de cálculo do tributo.

No entanto, o contribuinte limitou-se a apresentar a alegação de um direito genérico, sem sequer demonstrar que o valor pleiteado corresponderia a este fundamento de direito.

Não havendo qualquer demonstração concreta da composição da base de cálculo do tributo, não há matéria sobre a qual se pronunciar, pois a simples alegação de um argumento jurídico não constitui qualquer direito de crédito.

Ainda que tivesse havido a prova da ocorrência de fatos que caracterizassem aquelas deduções autorizadas pela legislação à atividade financeira – e não houve tal prova – não procede a alegação de ofensa ao princípio da isonomia alegada pelo recorrente.

É que o tratamento diferenciado é dado em relação às atividades de que decorre a receita ou faturamento, ajustando a base de cálculo para a situação específica daqueles que atuam no mercado financeiro.

Ou seja, não se trata de uma discriminação entre contribuintes na mesma situação, mas de atividades distintas, que merecem e receberam tratamentos distintos.

É neste sentido, aliás, a remansosa jurisprudência deste Conselho, conforme se ilustra abaixo:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EMPRESA COMERCIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO CONTRIBUINTE.

A contribuição para o PIS e a Cofins devem ter como base de cálculo o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, entendido tal faturamento como sendo todas as receitas auferidas pela empresa privada. Não caracteriza afronta ao princípio da isonomia tributária o fato de o legislador ter outorgado benefícios tributários somente às instituições financeiras, não estendendo tais benefícios às demais pessoas jurídicas de direito privado, tendo em vista que o princípio da igualdade tributária deve levar em consideração a atividade do contribuinte e não tão-somente a qualidade de contribuinte. (...)

(Acórdão 202-17.489, Recurso 134.492, Processo 10325.001008/2005-05, Rel. Cons. Gustavo Kelly, j. 08/11/2006)

“(...)PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EMPRESAS COMERCIAIS. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. Na base de cálculo da Cofins das empresas comerciais não podem ser deduzidas as parcelas cuja dedução é permitida às entidades financeiras, e são decorrentes de especificidades presentes na atividade destas últimas e ausentes na daquelas. (...)”

(Acórdão 203-10.935, Recurso 130.853, Processo 11020.002498/2001-12, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, j. 23/05/2006)

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Ivan Allegretti